Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

- Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
 - Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 - IV respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII valorização do profissional da educação escolar;
- VIII gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - IX garantia de padrão de qualidade;
 - X valorização da experiência extra-escolar;
 - XI vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII consideração com a diversidade étnico-racial; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.796, de 4/4/2013)
- XIII garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso* acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

- Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
- I educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)</u>
 - a) pré-escola; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)
 - b) ensino fundamental; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- c) ensino médio; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)
- II educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- III atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- IV acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796*, *de 4/4/2013*)
- IX padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- X vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

TÍTULO V

TITULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)
- § 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

- § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)
- § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:
 - I que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
 - II maior de trinta anos de idade;
- III que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
 - IV amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
 - V (VETADO)
- VI que tenha prole. (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)</u>
- § 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.
- § 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746*, *de 22/9/2016*, *convertida na Lei nº 13.415*, *de 16/2/2017*)
- § 6° As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)
- § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)
- § 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)
- § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014*)
 - § 9-A (Vide Lei nº 13.666, de 16/5/2018)
- § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)
- Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.
- § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)
- Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
- I a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
 - III orientação para o trabalho;
- $\ensuremath{\mathsf{IV}}$ promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas nãoformais.

.....

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

.....

- Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- V acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.
- Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015*)

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

.....

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:
- I proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências;
- II garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.
- Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.
 - § 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.
- § 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:
- I fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
- II manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
- III desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- IV elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (<i>Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.416</i> , <i>de 9/6/2011</i>)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.
- § 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.
- § 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.
- § 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:
- I da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
- II da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
- III da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- IV da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
- V do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
- VI da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
- VII da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- VIII da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- IX da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
- X da descentralizarão, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
- XI da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
- XII da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando- se, especificamente, à observância dos princípios:

- I da transparência financeira e administrativa;
- II da moralidade na gestão desportiva;
- III da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e
- V da participação na organização desportiva do País. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)

CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

- Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
- I desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
- II desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;
- III desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.
- IV desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.155*, de 4/8/2015)
 - § 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:
- I de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;
- II de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.981, de 14/7/2000)
 - a) (Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000);

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

b) (<u>Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000</u>) (<u>Parágrafo único transformado em § 1º na Lei nº 13.155, de 4/8/2015</u>)

§ 2° (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I Da composição e dos objetivos

Art. 4° O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

- I o Ministério do Esporte; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)
 - II (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)
- III o Conselho Nacional do Esporte CNE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672*, *de 15/5/2003*)
- IV o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.
- § 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.
- § 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)
- § 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Seção II Dos Recursos do Ministério do Esporte

(Seção com redação dada pelo Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

- Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)</u>
 - § 1º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)
 - § 2º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)
- § 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11 propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
 - § 4° (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- Art. 6° Constituem recursos do Ministério do Esporte: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)</u>

- I receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
- II adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;
 - III doações, legados e patrocínios;
- IV prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;
 - V outras fontes.
- VI 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)
 - VII (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)
- § 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.
- § 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)
 - I desporto educacional;
- II desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;
 - III desporto de criação nacional;
 - IV capacitação de recursos humanos:
 - a) cientistas desportivos;
 - b) professores de educação física; e
 - c) técnicos de desporto;
 - V apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
 - VI construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- VII apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
 - VIII apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.
- Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:
- I quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;
- II vinte por cento para a Caixa Econômica Federal CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;
- III dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;
- IV quinze por cento para o Ministério do Esporte; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)
- V 10% (dez por cento) para a Seguridade Social. (*Inciso incluído pela Lei nº* 12.395, de 16/3/2011)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

- Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.
- § 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.
- § 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.
- Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8° e no *caput* do art. 9° constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal CEF. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005)
- § 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005*)

§ 3° (VETADO na Lei n° 11.118, de 19/5/2005)

Seção III Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro CDDB

- Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)</u>
 - I zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei:
 - II oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
 - III emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- IV propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003*)
- V exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000*)
- VI aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)
- VII aprovar o Código Brasileiro Antidopagem CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros: ("Caput" do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)
- a) as regras antidopagem e as suas sanções; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)
- b) os critérios para a dosimetria das sanções; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)
- c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)
- VIII estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem ABCD. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)
- § 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE. (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)
- § 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do *caput*, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de* 16/3/2016, *convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016*)
- § 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do *caput*, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718*, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

A	Art. 12. (VETADO)								
Seção IV									
	Do Sistema Nacional do Desporto								

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:
 - I possuírem viabilidade e autonomia financeiras;
 - II (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
 - III atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;
- IV estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395*, *de 16/3/2011*)
- V demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

- Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:
- I seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;
- II atendam às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2° e no § 3° do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- III destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- IV sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;
- V garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;
 - VI assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;
 - VII estabeleçam em seus estatutos:
 - a) princípios definidores de gestão democrática;
 - b) instrumentos de controle social;
 - c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
 - d) fiscalização interna;
 - e) alternância no exercício dos cargos de direção;
- f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e
- g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e
- VIII garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.
 - § 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- I no inciso V do *caput*;
- II na alínea g do inciso VII do *caput* deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 671*, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)
- III no inciso VIII do *caput*, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.
- § 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.
 - § 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:
- I será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;
- II são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2° (segundo) grau ou por adoção.
- § 4° A partir do 6° (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do *caput*. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6° mês contado de sua publicação).

Art. 19. (VETADO)

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

- Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:
- I desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1° e 2° graus ou superiores;
 - II desporto militar;
 - III menores até a idade de dezesseis anos completos.
- Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médicohospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

.....

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

- Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:
 - I fundos desportivos;
 - II receitas oriundas de concursos de prognósticos;
 - III doações, patrocínios e legados;
- IV prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
 - V incentivos fiscais previstos em lei;
- VI 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.264*, de 16/7/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- VII outras fontes; (<u>Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001)</u>
- VIII 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6° desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2° do referido artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
 - IX (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)
- § 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB e à Confederação Brasileira de Clubes CBC:
- I 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;
- II 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário CBDU. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264*, *de 16/7/2001*, *com redação dada pela Lei nº 13.155*, *de 4/8/2015*)

- I <u>(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)</u>
- II (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395*, de16/3/2011)
- § 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. (*Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB e à Confederação Brasileira de Clubes CBC em decorrência desta Lei. (Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:
 - I os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;
 - II os valores gastos;
- III os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. (Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)
- § 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
 - § 11. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)
 - § 12. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)
 - § 13. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)
 - § 14. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)
 - § 15. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)
 - § 16. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)
- Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. ("Caput" do

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

- § 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o *caput*, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
 - § 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:
- I a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;
- II a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;
- III a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- IV a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;
- V a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;
- VI a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 6° A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória* nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

- § 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- § 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:
- I observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- II adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- III constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- IV prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:
- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;
- b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:
 - I estatuto registrado em cartório;
 - II ata de eleição de sua atual diretoria;
 - III balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
 - IV inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e
- V comprovação da regularidade jurídica e fiscal. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 56-D. (*VETADO na Lei nº 13.155*, *de 4/8/2015*)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- I diretamente para a federação das associações de atletas profissionais FAAP, equivalentes a:
- a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e
- b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
- II diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)
 - III <u>(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)</u>
 - IV (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)
- § 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.
- Art. 82-A. As entidades de prática desportiva de participação ou de rendimento, profissional ou não profissional, promoverão obrigatoriamente exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas, nos termos da regulamentação. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.346, de 9/12/2010, publicada no DOU de 10/12/2010, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação)
- Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos:

- I as entidades de prática desportiva que mantenham equipes de treinamento de atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais a ela vinculados;
 - II as entidades de administração do desporto nacionais, no caso de:
- a) competições ou partidas internacionais em que atletas não profissionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas estejam representando selecionado nacional;
- b) competições nacionais de modalidades olímpicas ou paraolímpicas, para os atletas não profissionais não vinculados a nenhuma entidade de prática desportiva.
- § 1º A importância segurada deve garantir ao atleta não profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo vigente ou a doze vezes o valor de contrato de imagem ou de patrocínio referentes a sua atividade desportiva, o que for maior.
- § 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médicohospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.
- § 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo serão custeadas com os recursos previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.														
			• • • • • • • •											• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •